

RESOLUÇÃO “PGM” Nº 873 DE 05 DE MARÇO DE 2018

Estabelece valores para rotinas de cobrança mantidas pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, da Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017, que dispõe sobre o retorno do Programa Concilia Rio e dá outras providências, assim como o disposto no art. 5º, da Lei nº 1.013, de 29 de junho de 1987, que estabelece medidas para saneamento da dívida ativa municipal, redução dos custos de sua cobrança e dá outras providências;

CONSIDERANDO o estudo apresentado pela Procuradoria da Dívida Ativa, nos autos do Processo Administrativo nº 11/522.935/2017, propondo estabelecimento de parâmetros para uma gestão eficiente da carteira da dívida ativa, objetivando a eficiência na arrecadação;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Município, constante do Processo Administrativo nº 40/000.825/2017, relativa à revisão de valores mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de créditos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam fixados os seguintes valores mínimos para ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, consoante a respectiva espécie:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - TCL: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - demais créditos de natureza tributária: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - créditos de natureza não tributária: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§1º Os valores mínimos estabelecidos no *caput* correspondem ao montante consolidado do crédito, computando atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação municipal.

§2º Caso um mesmo devedor seja objeto de múltiplos créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor total seja igual ou superior aos limites previstos no *caput*, poderá a Procuradoria da Dívida Ativa reuni-los para fins de ajuizamento da cobrança.

§3º Fica autorizada a realização da cobrança dos créditos que se encontrem abaixo dos limites estabelecidos no art. 1º através de cobrança administrativa, preferencialmente, por meio de protesto extrajudicial, sem prejuízo das demais formas alternativas de cobrança legalmente previstas, incluindo o envio de apontamentos de inadimplentes aos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º Os valores previstos no art. 1º serão corrigidos monetariamente, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados os atos anteriores que com ela estejam de acordo.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS DE SÁ

D.O.RIO de 06.03.2018

LEI Nº 6.156, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o retorno do programa concilia rio e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a retomar o Programa Concilia Rio, criado pela Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com as alterações da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, o qual abrangerá os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e os créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de acordo com as reduções referidas no Anexo da Lei nº 5.966, de 2015, com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as regras previstas na Lei nº 5.854, de 2015, com as alterações da Lei nº 5.966, de 2015, exceto o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 8º e no seu art. 9º.

Art. 3º No que se refere aos créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, caberá ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda autorizar a realização dos acordos de conciliação de que trata o art. 2º da Lei nº 5.854, de 2015.

Art. 4º O Anexo da Lei nº 5.854, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

DAS REDUÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

I – no caso de pagamento à vista dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

II – no caso de pagamento à vista dos créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa, redução de cem por cento dos encargos moratórios;

III – no caso de parcelamento em até doze vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício; e

IV – no caso de parcelamento entre treze e quarenta e oito vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, redução de trinta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício. (NR)”

Art 5º Os percentuais de redução nos encargos moratórios e multas, de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 5.966, de 2015, enquanto em curso o prazo para adesão ao Programa Concilia Rio, serão os seguintes:

I - oitenta por cento, no caso de pagamento à vista;

II - cinquenta por cento, no caso de parcelamento em até doze vezes; e

III - trinta por cento, no caso de parcelamento entre treze e quarenta e oito vezes.

Art. 6º O disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 5.966, de 2015, pode ser aplicado às conciliações em ações tributárias celebradas pela Procuradoria-Geral do Município, no exercício da competência de que trata o inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 7º As reduções referidas no Anexo da Lei nº 5.966, de 2015, com a redação dada por esta Lei, e no 5º desta Lei, não alcançarão, no caso do Imposto Sobre Serviços, as multas de ofício de que tratam o art. 51, inciso I, itens 6 e 7, e aquelas excetuadas em seu § 4º, todas da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e, no caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, aquela prevista no art. 23, III, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

Art. 8º É vedada a cumulação dos benefícios referidos nesta Lei com outros benefícios concedidos por leis municipais anteriores.

Art. 9º O Programa Concilia Rio, citado no art. 1º, terá duração de noventa dias a contar da regulamentação desta Lei.

Art.10. O Procurador-Geral do Município poderá estabelecer, anualmente, valores mínimos para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Parágrafo único. Os valores mínimos para emissão de Nota de Débito corresponderão aos estabelecidos para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

D.O.RIO de 28.04.2017

DCM de 02.05.2017

LEI n.º 1.013 - de 29 de junho de 1987

*ESTABELECE MEDIDAS PARA SANEAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL,
REDUÇÃO DOS CUSTOS DE SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*
AUTOR: PODER EXECUTIVO

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam remetidos os créditos decorrentes da falta de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Iluminação Pública (TIP), Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), Taxa de Serviços Diversos (TSD) e Taxa de Coleta do Lixo (TCL), cujo valor total remanescente, em 31 de dezembro de 1986, por inscrição e por exercício, excluindo-se os acréscimos moratórios, correção monetária, pena de ajuizamento e verba honorária, era igual ou inferior aos limite baixo, de acordo com os exercícios correspondentes:

- I - 1985, Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados);
- II - 1984, Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- III - 1983, Cz\$ 30,00 (trinta cruzados);
- IV - 1982, Cz\$ 20,00 (vinte cruzados);
- V - 1981 e anteriores, Cz\$ 10,00 (dez cruzados).

Art. 2.º Ficam remetidos os créditos anteriores a 31 de dezembro de 1986, decorrentes da falta de pagamento do Imposto sobre Serviços e dos demais tributos de competência do Município, não previstos no artigo anterior, de multas administrativas ou de pagamentos a maior de quaisquer parcelas de remuneração dos serviços municipais, cujo valor remanescentes, excluídos os acréscimos moratórios, a correção monetária, a pena de ajuizamento, outras multas e a verba honorária, era igual ou inferior a Cz\$ 60,00.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, considera-se:

- 1. para os créditos inscritos em dívida ativa o valor constante da certidão da dívida;
- 2. para os créditos não inscritos em dívida ativa:
 - a) havendo Nota de Débito, o valor nela transcrito;
 - b) não havendo Nota de Débito, o valor lançado mediante Auto de Infração, Nota de Lançamento ou ato equivalente.

Art. 3.º Não será efetuado lançamento de crédito tributário, nem lavrado Auto de Infração ou imposta multa administrativa ou tributária, cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos arts. 1.º e 2.º, em relação a fatos ocorridos respectivamente, até 31 de dezembro de 1985 e 31 de dezembro de 1986.

Art. 4.º Ficam extintos os créditos:

- I - de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa:
 - 1. até 31 de dezembro de 1980 e não ajuizados até 31 de dezembro de 1986;
 - 2. até 31 de dezembro de 1976 e ajuizados, sem que a citação se tivesse consumado até 31 de dezembro de 1986;
- II - de tributos, multas tributárias ou administrativas, inclusive seus acréscimos e atualização monetária, decorrentes de fatos anteriores a 15 de março de 1975, se não inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 1986.

Art. 5.º A Procuradoria Geral do Município não inscreverá dívida ativa e cancelará já inscrita, quando reconhecer:

- I - ter havido anistia ou extinção do crédito;
- II - a manifesta ilegalidade da exigência;
- III - a escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou a jurisprudência dos tribunais.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos acréscimos moratórios e da atualização monetária, bem como da exigência de prova de quitação prevista na legislação própria, a Procuradoria Geral, poderá

determinar a não inscrição, o não ajuizamento ou o não prosseguimento de execução, quando a cobrança for praticamente enexequível ou o crédito de valor que não a justifique.

Art. 6.º O disposto nesta Lei não importará em restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1987

ROBERTO SATURNINO BRAGA, Jó Antônio de Rezende, Antônio Carlos Flores de Moraes

D.O. RIO de 3.07.87